

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Emenda Nº**

/

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 5139/2009	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GERSON PERES	PP	PA	1/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 16 do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 5139/2009.

JUSTIFICATIVA

O art. 16 é um dos exemplos da disparidade do tratamento do autor coletivo em face do réu coletivo, em clara violação à isonomia das partes no processo, pois permite ao autor coletivo, alterar o pedido ou a causa de pedir, até a prolação da sentença.

Esse dispositivo coloca-se em descompasso com a tradição de nosso processo civil, segundo a qual: (i) o pedido só pode ser aditado até a citação do Réu ; (ii) que, depois da citação, o pedido e a causa de pedir só podem ser alterados com a concordância do Réu; e (iii) que, depois de saneado o processo, não mais se altera o pedido e a causa de pedir.

Além disso, a ampliação objetiva ou subjetiva do pedido deduzido na inicial viola o princípio do juiz natural, como defende a doutrina.

Os autores do projeto defendem o dispositivo, sob o fundamento de que o mesmo tornaria o julgamento da questão coletiva mais célebre, pois não seria necessária a interposição de nova ação vinculada ao objeto de uma ação coletiva já proposta, bastaria alterar o pedido ou a causa de pedir.

Com a devida vênia, tal possibilidade vai contra o princípio da celeridade e da duração razoável do processo, pois permite que quando o processo já esteja pronto para julgamento, que se altere seu pedido e causa de pedir, o que tumultuará o feito, pois fases processuais já ultrapassadas deverão ser reabertas, além dos inúmeros questionamentos que tal faculdade poderá acarretar, inclusive ensejando decisões interlocutórias sujeitas ao recurso do agravo de instrumento.

É muito mais célere que isso e benéfico à solução do litígio, que a causa que já esteja pronta para julgamento seja julgada, e que eventual pedido complementar seja deduzido em ação própria, que certamente findará mais rápido no seu rito normal, do que com as idas e vindas permitidas pelo art. 16 que se pretende suprimir.

Assim, o dispositivo ao contrário do que coloca, tumultuará o processo e certamente fará com que a ação tenha o seu término prolongado.

Além disso, o dispositivo é evidentemente contrário à garantia do contraditório e da ampla defesa do réu, que pode a qualquer momento ser surpreendido por um novo pedido o que acaba com a defesa do réu, e pode ser utilizado como estratégia processual pelo autor.

O dispositivo em apreço é uma das inovações do projeto, que concretizaria o princípio da “flexibilidade procedural”, (inciso III do art. 3), que o projeto visa introduzir, que viola as garantias constitucionais do devido processo legal substancial, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do equilíbrio das partes no processo e da isonomia, pois a pretexto de tutelar os direitos coletivos, tais “princípios” vulneram as prerrogativas processuais dos réus, pois dão ensejo a um regime desequilibrado, voltado a fazer com que a ação coletiva seja julgada procedente a qualquer custo.

Por fim, o dispositivo contraria a segurança jurídica, o devido processo legal, como uma série de atos encadeados e previamente previstos na legislação processual de forma a garantir a previsibilidade das fases do processo ao réu, possibilitando a ampla defesa, o contraditório que dependem da formulação de uma estratégia de defesa, que pressupõe o conhecimento prévio do procedimento.

Brasília, 21 de setembro de 2009.	Deputado
--	-----------------